



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0004998-43.2014.815.2001.

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Francisco Alves de Sousa.

ADVOGADO: Francisco Adailson C. de Sousa.

APELADA: Flávia Júlia Alves de Sousa.

ADVOGADO: José Carlos Lopes Fernandes.

EMENTA: DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. REGISTRO DE IMÓVEL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CÔNJUGE MEEIRO QUE NÃO PARTICIPA DA SUCESSÃO LEGÍTIMA AOS BENS DA ESPOSA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À HERANÇA, EIS QUE O CÔNJUGE NÃO CONCORRE COM OS DEMAIS HERDEIROS. INVALIDADE DA ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO APTO A ENSEJAR A NULIDADE DA ESCRITURA DE REGISTRO DO IMÓVEL. PROVIMENTO DO APELO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A teor do disposto no art. 1.829, inciso I, do Código Civil, o cônjuge sobrevivente casado em comunhão universal não concorre com os descendentes, não participando da sucessão legítima.

2. “No regime da comunhão universal de bens o cônjuge supérstite não concorre com os herdeiros necessários, recebendo apenas a sua meação”. (TJRS; AC 297715-63.2014.8.21.7000; Pelotas; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro; Julg. 15/08/2014; DJERS 20/08/2014)

3. Somente provas conclusivas de algum vício de nulidade ou anulabilidade podem comprometer a presunção que reveste o registro imobiliário e desconstituir o domínio nele assentado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0004998-43.2014.815.2001, em que figuram como Apelante Francisco Alves de Sousa e Apelada Flávia Júlia Alves de Sousa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de a Escritura de Arrolamento Extrajudicial e o conseqüente registro do imóvel em nome da Promovida/Apelada.**

VOTO.

Francisco Alves de Sousa interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara da Comarca da Capital, f. 55/56V, nos autos da Ação Declaratória por ele ajuizada em desfavor de **Flávia Júlia Alves de Sousa**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou demonstrado qualquer vício que enseje a nulidade da Escritura Pública de registro, em nome da Apelada, do imóvel localizado na Rua Severino Ennes de Athayde, nº 370, Conjunto Altiplano Cabo Branco, nesta Capital, por ela adquirido mediante herança, em decorrência do falecimento de sua genitora, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 700,00, com exigibilidade suspensa, ante sua condição de beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 59/65, sustentou que o imóvel em questão pertencia a ele e a sua falecida esposa, tendo a Apelada, na condição de herdeira necessária e conforme restou consignado na Partilha, direito à metade do bem, pelo que sustenta que ela não poderia tê-lo registrado unicamente em seu nome.

Alegou que renunciou, em favor dos demais herdeiros, sua parte da herança, que afirma não contemplar a metade do imóvel de que é proprietário, parte que, em seu dizer, foi reservada para seu usufruto vitalício.

Pugnou pelo provimento do Recurso e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 68/71, a Apelada requereu o desprovimento da Apelação e manutenção da Sentença, ao argumento de que, pelo Formal de Partilha, a propriedade do bem lhe foi concedida, restando ao seu genitor, ora Apelante, apenas o usufruto vitalício de metade do imóvel.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 76/78, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais autorizadores de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o Apelante é beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Apelante era casado com Maria de Jesus de Sousa, falecida em 05 de maio de 2012, e o patrimônio do casal consistia em dois imóveis, sendo um apartamento localizado na Rua Pastor Rodolfo Beuttenmuller, nº 330, Cidade Universitária, e um prédio situado na Rua Severino Ennes de Athayde, nº 370, Conjunto Altiplano Cabo Branco, ambos nesta Capital.

Com o falecimento de sua esposa, o Apelante e seus filhos requereram perante o Primeiro Serviço Notarial Distrital do Geisel a lavratura da Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens, f. 15/16, na qual restou expressamente assentado que o Apelante, cônjuge meeiro, renunciava sua parte da herança em favor do monte, reservando para si o usufruto vitalício sobre metade dos dois imóveis, os

quais foram partilhados entre dois dos herdeiros, ficando o prédio para a Apelada e o apartamento para seu irmão Fabiano Ricardo Alves de Sousa.

A Apelada, ante o que foi consignado na referida Escritura de Inventário e Partilha, levou a registro, em seu nome, perante o Serviço Notarial e Registral Eunápio Torres, o imóvel localizado na Rua Severino Ennes de Athayde, nº 370, Conjunto Altiplano Cabo Branco, fazendo constar que havia adquirido o bem por herança e reservando o direito de usufruto vitalício sob a fração de ½ em favor do Apelante, f. 51.

O registro de imóvel, na esteira do que preceituam os artigos 1.245, § 2º, e 1.247 do Código Civil¹, induz à presunção relativa de propriedade, que pode ser ilidida mediante provas conclusivas de algum vício de nulidade ou anulabilidade que desconstituam o domínio nele assentado.

O Apelante e sua falecida esposa eram casados pelo regime de comunhão universal de bens, previsto no art. 1.667, do Código Civil², pelo qual o cônjuge sobrevivente casado em comunhão universal não concorre com os descendentes, não participando da sucessão legítima, a teor do disposto no art. 1.829, inciso I, do mesmo Diploma Legal³.

No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios⁴.

¹ Art. 1.245. [...] §2º. Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

² Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

³ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

⁴ DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. BENS PARTICULARES. CONJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIRO. ART. 1829, I, CC. ENUNCIADO Nº 270. JORNADAS DE DIREITO CIVIL DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1..aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. (art. 1829,I, CC) 2. "O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes." (enunciado nº 270 das jornadas de direito civil da justiça federal). 3. O trabalho hermenêutico visando extrair a ratio legis encravada na sucessão fundada no inciso I do art. 1.829 do c. Civil deve ter em conta não o senso comum de justiça que

O Apelante não tinha, portanto, direito sucessório a parte da herança, posto que, na condição de cônjuge supérstite casado em comunhão universal, não concorreu com os demais herdeiros, recebendo apenas a sua meação.

Consequentemente, há vício na Escritura de Inventário e Partilha, porquanto não poderia o Apelante abrir mão daquilo que não possuía, ensejando, assim, a nulidade do registro do referido imóvel, ante a invalidade do negócio jurídico que o originou, pelo que a Sentença deve ser reformada.

brota da ótica dos herdeiros em conflito, mas sim aquela que corresponde à vontade presumida do autor da herança, para dispor expressamente por meio de testamento ou, na simples omissão por não testar, preferir a solução genérica dada pela discricionariedade do legislador. 4. Apelação conhecida e desprovida. (TJDF; Rec 2008.01.1.155717-9; Ac. 920.037; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Carlos Rodrigues; DJDFTE 24/02/2016; Pág. 329)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES DE INVENTÁRIO. Pretensão de partilha de bens decorrentes de duas sucessões (filho e genitora). Determinação pelo juízo da origem de exibição de novo plano de partilha, sob o fundamento de que a meação do cônjuge supérstite não foi observada. Insurgência dos interessados. Primeira sucessão oriunda do óbito de indivíduo que era solteiro e não deixou filhos. Transferência dos seus bens para seus genitores em razão da ordem da vocação hereditária (art. 1.829 do Código Civil). Falecimento da genitora no decorrer da demanda de inventário, sendo que era casada pelo regime da comunhão universal de bens e deixou uma herdeira. Ausência de indicação de outros bens além dos que sobrevieram do falecimento do filho. **Plano de partilha que concede 50% dos bens ao viúvo, correspondente à sua meação, e atribui a outra metade, relativa à meação da falecida, à única herdeira. Observância da regra prevista no artigo 1.829, inciso I, do Código Civil. Cônjuge sobrevivente que não concorre com os descendentes quando o regime de bens for o da comunhão universal.** Partilha que está em consonância com a legislação vigente. Decisão reformada. Recurso conhecido e acolhido. (TJSC; AI 2015.013633-2; Capital; Quinta Câmara de Direito Civil; Relª Desª Rosane Portella Wolff; DJSC 07/08/2015; Pág. 220)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. Cônjuge casado pelo regime da separação convencional em concorrência com os descendentes. Decisão que excluiu a viúva da relação de herdeiros, em razão do entendimento exposto em um precedente do s. T. J. Impossibilidade. O Recurso Especial a que se refere a decisão agravada é isolado e não possui efeito vinculante, tendo pressupostos fáticos diversos da presente demanda. In casu, trata-se de relação duradoura, com mais de 20 anos de casamento. **O CC/2002 incluiu o cônjuge como herdeiro necessário juntamente com os descendentes e ascendentes. Art. 1829, I, do Código Civil. Não se podendo ignorar ao estabelecer a regra segundo a qual o cônjuge sobrevivente concorre à sucessão do de cujus, o código tratou das exceções, ou seja, declarou que o cônjuge não concorre nos casos em que for casado pelo regime da comunhão universal ou pela separação obrigatória de bens,** e, se for casado pelo regime da comunhão parcial, se o falecido não deixou bens particulares. O Código Civil é claro ao não excluir da sucessão os cônjuges casados pela separação de bens não cabendo qualquer outra interpretação jurídica. Cuida-se, o caso em análise, de sucessão legítima, que deve seguir a ordem legal de vocação hereditária, não se confundindo o regime patrimonial adotado para reger as relações durante o casamento escolhido contratualmente entre os nubentes, com o regime legal sucessório imposto pelo legislador, que visa a proteção da família e não do patrimônio dos cônjuges. Precedentes TJRJ. Recurso a que se dá provimento para manter a agravante na relação dos herdeiros do de cujus. (TJRJ; Rec. 0053728-97.2013.8.19.0000; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Ines da Trindade; Julg. 30/04/2014; DORJ 28/05/2014)

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. PARTILHA. NULIDADE NÃO COMPROVADA. 1. **Com a morte do varão, tem a viúva direito a 50% dos bens, sendo que os 50% pertencentes ao de cujus tocarão à única herdeira, pois no regime da comunhão universal de bens o cônjuge**

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar procedente o pedido e determinar a anulação da Escritura de Arrolamento Extrajudicial e o conseqüente registro, em nome da Apelada, do imóvel localizado na Rua Severino Ennes de Athayde, nº 370, Conjunto Altiplano Cabo Branco, e, invertendo o ônus sucumbencial, condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, suspensa sua exigibilidade, nos termos do §3º, do art. 98, do Código de Processo Civil/2015.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de maio de 2016, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida

Juiz convocado - Relator

supérstite não concorre com os herdeiros necessários, recebendo apenas a sua meação. 2. Correta a partilha homologada, pois a moto honda c/100, que tem dívida junto ao Detran, está na posse da apelante, e é dela a reponsabilidade pelo pagamento de IPVA e de multas, não comprovada a venda da moto honda cg/150. Recurso desprovido. (TJRS; AC 297715-63.2014.8.21.7000; Pelotas; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro; Julg. 15/08/2014; DJERS 20/08/2014)